

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 399, DE 2008 (Aposos: Projeto de Lei Complementar nº 442, de 2009)

Acrescente-se o inciso XXIX ao §1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que objetiva a inclusão de novo inciso ao § 1º do art. 17 do Estatuto da Microempresa, que lista as atividades não sujeitas a vedações para o ingresso no Simples Nacional, acrescentando entre as atividades já beneficiadas os serviços em geral de arquitetura e agronomia.

Justifica o ilustre autor que a atual legislação já considera beneficiárias do Supersimples as atividades de engenharia em geral para a construção de obras, razão pela qual faz sentido também incluir atividades que estão intrinsecamente ligadas à atividade construtiva, como as empresas de arquitetura e agronomia.

O Projeto de Lei Complementar nº 442, de 2009, do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame, apenso, por seu turno, promove alterações no § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, introduzido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008,

estendendo a todas as micro e pequenas empresas que prestem serviços de elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, ou planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, independentemente se prestados em estabelecimento do próprio optante, a tributação conforme o Anexo V do Estatuto da Microempresa. Além disso, inclui-se nessa forma de tributação, os prestadores de serviço de engenharia, consultoria e elaboração de projetos.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, é preciso ressaltar que o Simples Nacional é um regime tributário diferenciado e favorecido cujo objetivo é o de estimular a micro e pequena empresa, conferindo-lhe vantagens tributárias capazes de atenuar suas desvantagens comparativas relativas à escala de produção, viabilizando o progresso de um segmento econômico reconhecidamente importante para a geração de empregos e renda na economia nacional.

Entretanto, o legislador estabeleceu uma série de vedações ao ingresso no Simples Nacional, materializadas em catorze incisos do art. 17 do Estatuto, entre os quais se destaca o inciso XI, que estabelece vedação a microempresas e empresas de pequeno porte que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não. A razão dessa vedação repousa na nova sistemática de tributação de serviços que busca harmonizar a tributação dos serviços com a tributação de pessoa física, especialmente naqueles casos em que o serviço prestado com empresa se assemelha muito a uma atividade

autônoma em que as receitas na prática se direcionam quase que integralmente ao prestador de serviços.

As exceções da legislação, no entanto, buscam suprimir as vedações daqueles serviços que envolvam uma maior estrutura para sua prestação, assemelhando-se de fato a uma atividade empresarial, envolvendo uma participação relativa mais robusta de custos com mão-de-obra e estrutura do negócio. Tal é o caso da construção civil em que grande parte das receitas se direciona ao pagamento de mão-de-obra e material, sendo o lucro efetivo um percentual reduzido das receitas. Nesse sentido, a analogia, aplicada pelo ilustre autor, dos serviços de arquitetura e agronomia com a construção de obras nos parece inapropriada, na medida em que este tipo de serviço caracteriza-se justamente pela prestação de serviço intelectual e de natureza técnica, centrado na figura do projetista, já tipificado pela legislação como um fator restritivo à inclusão no regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional.

O projeto apensado, por seu turno, aplica a utilização do Anexo V do Estatuto aos serviços de informática – programas de computadores, jogos eletrônicos, páginas eletrônicas - e aos serviços de engenharia, consultoria e elaboração de projetos. Face ao raciocínio supracitado, entendemos que os avanços de interpretação da natureza dos serviços e de sua adequação à utilização da tributação simplificada, já recepcionados pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, contemplaram os serviços de informática, desde que restritos os benefícios àqueles serviços realizados dentro de estabelecimento do optante. Nesse sentido, nos parece que uma ampliação desse tratamento tributário para as empresas de informática, independente dessa última característica, não contraria o juízo de adequação da nova forma de tributação para este tipo de serviço e a consideramos meritória.

Por outro lado, a introdução dos serviços de engenharia, consultoria e elaboração de projetos de forma genérica nesse tratamento diferenciado caracteriza uma ampliação indevida do escopo da legislação, implicando, pelo grau de generalização e pelas características próprias desse tipo de serviço, uma redução tributária desproporcional, com conseqüências fiscais adversas ao Erário . Daí, propomos, através de emenda, a supressão do inciso XV do § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, cuja inclusão foi proposta no art. 1º do projeto de lei complementar apensado.

Pelas razões expostas, **votamos pela aprovação de seu apensado, o Projeto de Lei Complementar nº 442, de 2009, com a emenda supressiva anexa, e pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 399, de 2008.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 399, DE 2008
(Apenso o Projeto de Lei Complementar nº 442, de 2009)**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 442, de 2009, a seguinte expressão:

“XV – engenharia, consultoria e elaboração de projetos”.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator